



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

NOTA TÉCNICA PFDC nº 5/2025

Assunto: Análise do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 405/2022. Incorpora a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias ao ordenamento jurídico brasileiro. Convenção das Nações Unidas.

I – INTRODUÇÃO

Em 1990, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos membros de suas Famílias foi adotada pela Resolução 45/158 da Assembleia Geral das Nações Unidas. O instrumento representa um marco na evolução do regime internacional de direitos humanos, ao garantir proteção aos trabalhadores migrantes e seus familiares, sem considerar sua situação migratória.

O Brasil está incluído entre os países que ainda não ratificaram a Convenção, entretanto, no ano de 2010, o país iniciou as tratativas para a sua aprovação através da submissão do texto da Convenção ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem de acordos, convênios, tratados e atos internacionais n. 696/2010¹.

Consta do documento a seguinte justificativa:

¹ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao>. Acesso em 22/1/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

“O instrumento visa a proteger os direitos de todos os trabalhadores migrantes e membros de suas famílias, independentemente de sua situação migratória. Os migrantes indocumentados constituem parte significativa da totalidade dos migrantes e tem sido sujeitos a diversas violações a seus direitos humanos em países de trânsito e de destino. Suas condições de vida e de trabalho são frequentemente degradantes, devido à fragilidade advinda de seu “status” precário nos países para os quais se dirigem. A proteção de direitos dos chamados migrantes indocumentados visa a evitar esta exclusão social e as violações reiteradas a direitos inerentes à condição de pessoa humana.”

Em maio de 2022, foi determinada a criação de uma Comissão Especial no Congresso Nacional destinada a proferir parecer acerca da Mensagem n. 696 de 2010², a qual veio a ser instalada em dezembro daquele mesmo ano.

Sob relatoria do Deputado Orlando Silva (PCdoB), a Comissão Especial, à unanimidade, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do texto da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, adotada em 18 de dezembro de 1990, em Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas; submetendo,

² Anteriormente, em 03/08/2011 e em 11/06/2015, foram editados dois sucessivos Atos da Presidência instituindo a referida Comissão Especial, que, entretanto, não entraram em funcionamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

em forma de Projeto de Decreto Legislativo, o texto da referida Convenção Internacional à consideração do Congresso Nacional³.

Atualmente o Projeto de Decreto Legislativo n. 405/2022 se encontra submetido ao Plenário.

A aprovação do Projeto será um passo importante para que o Brasil se alinhe a compromissos globais e regionais de direitos humanos, bem como ao que prevê a Constituição Federal e a Lei de Migrações, uma vez que protegerá os direitos dos trabalhadores migrantes, efetivando o princípio da dignidade humana e reduzindo as vulnerabilidades e exclusão social a que referido grupo comumente se vê exposto.

II – FUNDAMENTOS

Como dito, em 1990 a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias. O documento, que conta com 93 artigos, entrou em vigor em julho de 2003.

A primeira parte da referida Convenção traz definições sobre seu conteúdo e âmbito de aplicação. O documento aduz ser aplicável a *“todo o processo migratório dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, o qual compreende a preparação da migração, a partida, o trânsito e a duração total da estada, a atividade remunerada no Estado de*

3 Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2222825&filename=Tramitacao-MSC%20696/2010. Acesso em 22/10/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

emprego, bem como o regresso ao Estado de origem ou ao Estado de residência habitual” (art. 1º, 2).

A segunda parte estabelece o compromisso, quanto aos Estados Partes, de respeito às garantias previstas na Convenção – em conformidade aos demais tratados de direitos humanos – a todos os trabalhadores migrantes e membros da sua família que se encontrem no seu território e sujeitos à sua jurisdição, sem distinção de qualquer tipo em relação a sexo (*rectius*, gênero), raça, cor, idioma, religião ou convicção, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, posição econômica, patrimônio, estado civil, nascimento ou de qualquer outra situação (art. 7º).

A terceira parte do documento define os direitos humanos fundamentais reconhecidos pela Convenção aos trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias (arts. 8º a 35). Dentre as garantias elencadas estão:

- a)** o direito de sair livremente de qualquer Estado, incluindo o seu Estado de origem, bem com o de regressar em qualquer momento ao seu Estado de origem e de nele permanecer;
- b)** o direito à vida, garantido em lei, dos trabalhadores migrantes e dos membros da sua família;
- c)** o direito de não ser submetido a tortura, nem a punição ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

-
- d)** o direito a não ser mantido em regime de escravidão ou servidão ou obrigado à realização de um trabalho forçado;
 - e)** o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, de ter ou de adotar uma religião ou crença da sua escolha e de manifestá-la, individual ou coletivamente, de maneira pública ou privada, pelo culto, celebração de ritos, práticas e o ensino;
 - f)** o direito de exprimir as suas opiniões sem interferência, inclusive de procurar, receber e compartilhar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, sob a forma oral, escrita, impressa ou artística ou por qualquer outro meio à sua escolha;
 - g)** o direito a não ser submetido a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio, na sua correspondência ou outras comunicações, nem a ofensas à sua honra e reputação;
 - h)** o direito à liberdade e à segurança da sua pessoa, e à proteção efetiva do Estado contra a violência, os maus tratos físicos, as ameaças e a intimidação, por parte de funcionários públicos ou privados, grupos ou instituições;
 - i)** o direito a não ser submetido, individual ou coletivamente, a detenção ou prisão arbitrária, nem à privação da sua liberdade, salvo por motivos e em conformidade com os procedimentos estabelecidos por lei;
 - j)** o direito àqueles que venham a ser privados da sua liberdade mediante detenção ou prisão, de interposição de recurso perante um tribunal, para que este decida sem demora sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação no caso de ilegalidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

-
- k)** o direito a não ser considerado culpado de qualquer crime por conta de qualquer ato ou omissão que não constitua um crime sob a lei nacional ou internacional no momento em que o crime foi cometido; tampouco a não lhe ser imposta uma pena mais gravosa do que a aplicável no momento em que ele foi cometido e ainda, caso após o cometimento do crime, for promulgada uma lei para a imposição de uma pena mais leve, ser beneficiado pela mesma;
- l)** o direito, àqueles privados da sua liberdade, de serem tratados com humanidade e com respeito da dignidade inerente à pessoa humana e à sua identidade cultural;
- m)** o direito a que nenhum funcionário público venha a apreender, destruir ou tentar destruir documentos de identidade, documentos de autorização de entrada, permanência, residência ou de estabelecimento no território nacional, ou documentos relativos à autorização de trabalho;
- n)** o direito à não expulsão coletiva;
- o)** direito de recorrer à proteção e à assistência das autoridades diplomáticas e consulares do seu Estado de origem ou de um Estado que represente os interesses daquele Estado em caso de violação dos direitos reconhecidos na Convenção;
- p)** o direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica, em todos os lugares, perante a lei;
- q)** o direito a beneficiar-se de um tratamento não menos favorável que aquele que é concedido aos nacionais do Estado de emprego em matéria de retribuição e a outras condições de trabalho, como trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

suplementar, horário de trabalho, descanso semanal, férias remuneradas, segurança, saúde, cessação da relação de trabalho e quaisquer outras condições de trabalho que, de acordo com o direito e a prática nacionais, se incluam na regulamentação das condições de trabalho, bem como a condições de emprego, como a idade mínima para admissão ao emprego, as restrições ao trabalho doméstico e outras questões que, de acordo com o direito e a prática nacionais, sejam consideradas condições de emprego;

r) o direito dos trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias a beneficiarem-se das leis sobre segurança social, no Estado de emprego, e receber de um tratamento igual ao que é concedido aos nacionais desse Estado, sem prejuízo às condições impostas pela legislação nacional e pelos tratados bilaterais e multilaterais aplicáveis;

s) o direito de receber cuidados médicos urgentes necessários para preservar a sua vida ou para evitar danos irreparáveis à sua saúde, em base de igualdade de tratamento com os nacionais do Estado de residência;

t) o direito a um nome, ao registro do nascimento e a uma nacionalidade;

u) o direito, reconhecido a cada filho de um trabalhador migrante, de ter acesso à educação em condições de igualdade de tratamento com os nacionais do Estado interessado;

v) o direito a que os Estados Partes assegurem aos trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias o respeito à identidade cultural e a não serem impedidos de manter os laços culturais com o seu Estado de origem;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

w) o direito de serem informados pelo Estado de origem, Estado de emprego ou Estado de trânsito, conforme o caso, relativamente aos direitos que lhes são reconhecidos pela Convenção e quanto às condições de admissão, direitos e obrigações em virtude do direito e da prática do Estado interessado e outras questões que lhes permitam cumprir as formalidades administrativas ou de outra natureza exigidas por esse Estado;

A parte IV do documento prevê outros direitos aos trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias que se encontrem documentados ou em situação regular (arts. 36 a 56), e a parte V da Convenção conta com as disposições aplicáveis às categorias especiais de trabalhadores migrantes e de membros das suas famílias, que são as seguintes: trabalhadores fronteiriços, trabalhadores sazonais, trabalhadores itinerantes, trabalhadores vinculados a um projeto, trabalhadores com um emprego específico e trabalhadores independentes (arts. 57 a 63).

A sexta parte da Convenção estabelece as medidas necessárias à promoção de condições saudáveis, equitativas, dignas e justas em matéria de migração internacional de trabalhadores migrantes e de membros das suas famílias (arts. 64 a 71). As partes VII, VIII e IX contêm normas acerca da aplicação da Convenção e disposições finais e procedimentais (arts. 72 a 93).

Embora o Brasil seja signatário de boa parte dos tratados de direitos humanos das Organizações das Nações Unidas, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Migrantes e dos Membros das suas Famílias, que é considerada um dos mais relevantes documentos da ONU em matéria de proteção de direitos fundamentais, não se encontra ratificada pelo país.

O documento se alinha aos princípios, valores e direitos fundamentais constantes em normativos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados (Decreto n. 5.215/1961), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto n. 678/1992), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto n. 65.810/1969), o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto n. 591/1992) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (Decreto n. 592/1992). Confira-se:

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Artigo 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

[...]

Artigo 13º

1.Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.

2.Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14º

- 1.Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.
- 2.Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 15º

- 1.Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.
- 2.Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade

Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados (Decreto n. 5.215/1961)

Artigo 3º

Não-discriminação

Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto n. 678/1992)

Artigo 1

Obrigaçāo de Respeitar os Direitos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Os Estados partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Artigo 24

Igualdade Perante a Lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto n. 65.810/1969)

Artigo 1

Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto n. 591/1992)

Artigo 2º

1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.

2. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exerçerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

[...]

**Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos
(Decreto n. 592/1992)**

Artigo 2º

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

2. Na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto, os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a tomar as providências necessárias com vistas a adotá-las, levando em consideração seus respectivos procedimentos constitucionais e as disposições do presente Pacto.

A Convenção sobre os trabalhadores migrantes, ainda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

pendente de incorporação pelo Brasil, também está em consonância ao Programa de Ação⁴ aprovado na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada em 1994 pela ONU, que em seu capítulo X, trouxe o tema das migrações internacionais. Consta do documento:

“Apela-se para que os governos analisem as causas de migração e para que tornem a permanência em determinado país uma opção viável para todos”.

Quanto aos migrantes não documentados, a recomendação foi para:

“a implementação de ações que visem reduzir o número de migrantes não documentados; evitar sua exploração e proteger os seus direitos humanos básicos; prevenir o tráfico internacional com migrantes; protegê-los contra o racismo, etnocentrismo e xenofobia.”

Em relação aos refugiados, solicitantes de asilo e migrantes, o documento abordou o seguinte:

“Apela-se aos governos para que se debrucem sobre as causas do movimento de refugiados e migrantes, através da tomada de medidas apropriadas em relação à resolução dos conflitos, promoção da paz e reconciliação, respeito pelos direitos humanos e pela independência, integridade territorial e soberania dos Estados.”

4 Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/conferencia.pdf>. Acesso em: 23/10/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O documento em análise se alinha também à Constituição Federal, que em seu art. 5º, preceitua que todos são iguais perante a lei e garante aos brasileiros e aos estrangeiros⁵ a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

De igual modo, ajusta-se à Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017), a qual é regida pelos princípios e diretrizes da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; não criminalização da migração; não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; acolhida humanitária; garantia do direito à reunião familiar; igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; dentre outros.

A norma, em seu art. 4º, ainda assinala o seguinte:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são

5 Como anota André de Carvalho Ramos: "De início a CF/88 limitou ao "estrangeiro residente" a titularidade de direitos fundamentais. Ocorre que tal restrição ofende os princípios basilares de um Estado Democrático de Direito (art 1º) pois permitiria, ad terrorem, a privação do direito à vida e à integridade física do turista estrangeiro, por exemplo. Como visto, é pacífica na doutrina a extensão da titularidade de direitos fundamentais a todos os estrangeiros". RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos, 11º ed. Saraiva jur, 2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

assegurados:

[...]

Portanto, sob qualquer perspectiva, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias é consonante à legislação internacional a que o Brasil se obriga a respeitar e aos diplomas nacionais.

A importância de sua incorporação pelo país decorre também do aumento global da migração, devido a múltiplas causas, e cujos índices refletem no Brasil.

A esse respeito, o Relatório Mundial sobre Migração de 2024, disponibilizado pela OIM, a agência da ONU para as migrações, aponta para a existência de aproximadamente 281 milhões de migrantes internacionais em todo o mundo, dos quais, até o final do ano de 2022, cerca de 117 milhões de indivíduos teriam se deslocado devido a conflitos, violência, desastres e outros motivos, sendo esse o maior nível registrado nos últimos tempos⁶.

No Brasil, de acordo com o Relatório Anual 2023 do Observatório das Migrações Internacionais – OBMigra:

"Em 2013, a Polícia Federal registrou 105.094 solicitações de residência, sendo 67.535 de longo termo e 37.559 temporárias.

⁶ Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/relatorio-mundial-sobre-migracao-de-2024-revela-ultimas-tendencias-e-desafios-mundiais-para-mobilidade-humana>. Acesso em 22/10/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Passados dez anos, o volume de registros de residência passou a 1,2 milhão, mais de dez vezes o observado no início do período analisado, sendo que a participação dos migrantes de longo termo passou de 64,2% para 80,8%.

[...]

Até 2022, [...] na série histórica analisada, foram 210.052 solicitações de pedidos de refúgios de venezuelanos, 38.884 de haitianos, 17.855 de cubanos e 11.238 de angolanos.

[...]

Entre 2013 e 2022 foram 1,6 milhão de registros de solicitações de residência e reconhecimento da condição de refugiado, quase o triplo do número de imigrantes residentes no Brasil, conforme resultados do Censo Demográfico de 2010 (IBGE, 2010)".

Esse contexto denota a relevância e necessidade de ratificação da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias pelo Brasil, com vistas à defesa e à promoção e dos direitos humanos da população em condição migratória em território nacional.

III - CONCLUSÃO

Como enfatizado ao longo da presente Nota, a incorporação da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos membros de suas Famílias ao ordenamento jurídico brasileiro é importante para a proteção dos direitos humanos dos migrantes que se encontram em território nacional. A adesão à Convenção



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

atende a compromissos internacionais, reforçando o compromisso do país com os marcos globais e regionais do direito internacional dos direitos humanos e representa o esforço na efetivação da garantia da dignidade humana, que é fundamento do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – braço do Ministério Público Federal cuja função precípua é a promoção e defesa dos direitos humanos e a garantia da cidadania – posiciona-se, por meio da presente Nota Técnica, no sentido da importância da aprovação do texto da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, objeto do Projeto de Decreto Legislativo n. 405/2022.

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão